



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.750.00, e para a 3.ª série NKz 18.900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries.	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
		NKz 97.000.00	
		NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/93:

Sobre domínios e procedimentos relativos aos investimentos públicos na Província de Luanda.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 31/93:

Cria o Sector de Ensino Especial, na Delegação Provincial de Educação de Cabinda.

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho n.º 92/93:

Cria a Comissão de Redinamização do Centro de Formação Profissional de Electricidade Hoji Ya Henda.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/93:

Determina que os Bancos Comerciais estão autorizados a efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado.

Aviso n.º 12/93:

Dá nova redação ao artigo 10.º do Aviso n.º 6/92, de 12 de Agosto.

Tendo em conta que as propostas para o equacionamento e regulação definitiva desta matéria bem como de outras referentes a organização e actividade do Poder Local deverão ser objecto de tratamento aprofundado e urgente do Ministério da Administração do Território em colaboração com os demais órgãos interessados e competentes em razão das matérias a regular.

Uma vez que a complexidade dos problemas que se fazem sentir na Província de Luanda aliada a sua especificidade como capital do País, justificam uma intervenção especial desde já em certos domínios da actividade administrativa, através de medidas legais provisórias até que se verifique a aprovação final dos diplomas pertinentes considerados essenciais, destacando-se neste contexto a matéria relativa aos investimentos públicos locais, cujas disposições provisórias o presente diploma visa estabelecer.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

DOMÍNIOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS NA PROVÍNCIA DE LUANDA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma tem como objecto a regulamentação provisória das áreas e dos procedimentos relativos aos Investimentos Públicos locais na Província de Luanda.

2. Compete ao Governo Central a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos a realização de investimentos públicos e a respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos do Governo da Província de Luanda.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/93:

de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de serem definidas regras provisórias de actuação, no domínio dos investimentos públicos locais por forma a puderem ser realizadas as acções que se reputam imediatas para a melhoria das condições sociais na Província de Luanda.

ARTIGO 2.º
(Coordenação)

A competência exclusiva dos órgãos locais nas áreas do investimento público não exclui a coordenação necessária entre as diferentes entidades públicas aos níveis Central e Local, bem como não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública na prossecução dos interesses gerais da comunidade.

CAPÍTULO II
Das Definições e da Caracterização do Processo de Investimentos

SECÇÃO I
Das definições

ARTIGO 3.º
(Definição)

1. Para efeitos do presente diploma, investimentos é toda a aplicação de recursos próprios ou alheios, onerosos ou gratuitos, com vida útil superior a um ano, visando a manutenção e o desenvolvimento da actividade prestadora e de fomento da Província de Luanda, quer na área de produção e das infraestruturas, quer na esfera social, designadamente através dos seguintes gastos:

- a) de qualquer natureza para reposição, recuperação, ampliação e racionalização das capacidades produtivas e infraestruturas, económicas e sociais;
- b) de qualquer natureza, para instalação de novas capacidades produtivas e infraestruturas económicas e sociais;
- c) para investigação científica e técnica, aperfeiçoamento e formação da força de trabalho, aquisição de tecnologia e elaboração de estudos de natureza económica e social.

2. O investimento, como unidade, inclui as acções complementares que permitem a sua adequada realização, bem como as actividades acessórias, devendo quaisquer destas acções serem incluídas na programação dos investimentos.

3. Não se integram no conceito de investimentos constituindo custos correntes de exploração, os gastos:

- a) com as actividades de manutenção e reparação normais e cíclicas;
- b) com a aquisição de assistência técnica e «Know-How» para o funcionamento normal das unidades instaladas.

SECÇÃO II
Da caracterização do processo de investimentos locais

ARTIGO 4.º
(Fases do processo de investimentos)

O processo de investimentos é constituído por uma sequência de fases e acções que conduzem a concretização do investimento, destacando-se:

- a) identificação, fundamentação e apresentação do investimento;
- b) inclusão e integração do investimento em plano;
- c) execução do investimento;
- d) avaliação do investimento.

ARTIGO 5.º
(Identificação, fundamentação e apresentação do investimento)

1. A identificação e oportunidade de realização do investimento serão definidas com base na política local de investimentos públicos e deverá estar em adequada articulação com as estratégias globais de desenvolvimento definidas centralmente.

2. O investimento deve estar condicionado à respectiva cobertura financeira, constituindo esta um pressuposto essencial para sua realização.

3. Compete ao órgão de Planeamento do Governo Provincial, a identificação do investimento, como base nos objectivos definidos e a realização de estudos para a sua fundamentação.

4. O financiamento dos investimentos locais é feito através do Orçamento Geral do Estado ou de meios financeiros locais depois da sua avaliação económica provisória pelos órgãos centrais de planeamento, no caso do financiamento ser do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 6.º
(Plano de investimento)

1. O processo de planificação inicia-se com a aprovação das orientações propostas pelo Governo Provincial.

2. Com base nas orientações aprovadas nos termos do artigo anterior, o processo de planificação dos investimentos compreende as seguintes fases:

- a) elaboração de estudos;
- b) formação de carteiras de investimento;
- c) realização do investimento;
- d) acompanhamento da execução do plano de investimento.

ARTIGO 7.º
(Execução do investimento)

1. Tem início com a aprovação do projecto executivo, consistindo nas acções concretas da sua implementação.

2. De acordo com a natureza do investimento, compreende a execução de todas as actividades conducentes ao preenchimento global dos seus objectivos.

3. A responsabilidade pela execução, em todos os aspectos pertence ao Governo da Província de Luanda.

ARTIGO 8.º
(Avaliação)

Considera-se avaliação:

A verificação sistemática do cumprimento das acções de cada interveniente no investimento, previstas no plano

executivo, tendo em vista a concretização do investimento e a introdução das medidas correctivas necessárias, bem como a prestação de informações a entidade competente.

CAPÍTULO III Das Competências do Governo Provincial

ARTIGO 9.º (Competência geral)

1. É da competência dos órgãos locais da Província de Luanda a elaboração e a aprovação dos planos Directores Provincial e Municipais, dos planos gerais e parciais de urbanização bem como a delimitação e aprovação das áreas de desenvolvimento urbano prioritária, com respeito pelos planos nacionais e pelas políticas sectoriais definidas pelos respectivos órgãos centrais.

2. Estão sujeitos, nessa fase, a ratificação do Governo Central os planos Directores Municipais e os planos gerais e parciais de urbanização.

ARTIGO 10.º (Competência especial)

1. É da competência do Governo Provincial de Luanda a realização dos investimentos públicos nos seguintes domínios:

a) equipamentos Rural e Urbanos:

- 1 — Zonas Verdes;
- 2 — Ruas e arruamentos;
- 3 — Cemitérios Municipais;
- 4 — Instalações dos serviços públicos dos Municípios;
- 5 — Mercados Municipais;
- 6 — Unidades e Sub-Unidades Policiais e de Bombeiros.

b) Saneamento Básico:

- 1 — Sistemas de abastecimento de água;
- 2 — Sistemas de esgotos, águas pluviais residuais;
- 3 — Sistema de lixo e limpeza pública;
- 4 — Defesa contra a erosão e inundações.

c) Rede Viária Urbana, Rural e Transportes Colectivos:

- 1 — Rede viária urbana e rural;
- 2 — Sinalização e sinalização viária;
- 3 — Estradas não integradas na rede fundamental ou que não estejam a cargo de outras entidades;
- 4 — Rede de transportes colectivos urbanos;
- 5 — Transportes colectivos não urbanos que se desenvolvam exclusivamente na área da Província.

d) Educação e Ensino:

- 1 — Centros de educação da 1.ª infância;
- 2 — Escolas dos níveis de ensino que constituem o Ensino Básico;

- 3 — Transportes escolares;
- 4 — Outras actividades complementares da acção educativa da 1.ª infância no ensino básico, designadamente no domínio da acção social e da ocupação de tempos livres;
- 5 — Equipamentos para educação de base;
- 6 — Residências e centros de alojamento para estudantes dos níveis de ensino básico.

e) Cultura, Tempos Livres e Desporto:

- 1 — Centros de Cultura, Bibliotecas e Museus Municipais;
- 2 — Património Cultural, paisagístico e urbano do Município;
- 3 — Parque de campismo;
- 4 — Instalações e equipamentos para prática desportiva e recreativa de interesse municipal.

f) Saúde:

- 1 — Postos e Centros de Saúde;
- 2 — Infraestruturas ligadas ao desenvolvimento dos cuidados primários de Saúde.

2. Até a aprovação de diploma competente e, sempre que se julgar conveniente poderão os órgãos sectoriais da Administração do Estado, em articulação com o Governo Provincial de Luanda proceder a transferência de competências próprias em matéria de investimentos públicos dos primeiros para o segundo.

ARTIGO 11.º (Cópia dos investimentos)

O órgão Provincial de Planeamento deverá enviar a Secretaria de Estado do Planeamento cópia das informações que fundamentam os investimentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 12.º (Competência do Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros a aprovação de investimentos locais cujo valor exceda a 10.000 Milhões de Novos Kwanzas e dos investimentos considerados por lei estratégicos.

ARTIGO 13.º (Aprovação)

1. A aprovação referida no artigo anterior destina-se nomeadamente à:

- a) verificar o adequado enquadramento do projecto de investimentos em curso no quadro das estratégias e prioridades definidas no programa do Governo;
- b) verificar a viabilidade dos projectos de investimentos face a situação político-militar, económica e financeira do País;
- c) analisar o impacto económico social e ambiental;

- d) compatibilizar o valor dos programas de investimentos em curso com os montantes orçamentados no Orçamento Geral do Estado para investimentos;
- e) verificar a existência de financiamento adequado e as respectivas condições.

ARTIGO 14.º

(Competências de avaliação)

1. A competência para avaliar os processos de investimentos locais é do Governo da Província de Luanda.
2. A competência para avaliar os investimentos locais previstos no artigo 12.º é do Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º

(Outros investimentos)

A realização de investimentos públicos, não referidos no artigo 10.º, na Província de Luanda por órgão da Administração Central do Estado e que tenham ampla incidência na prossecução de interesses públicos locais, devem ser objecto da necessária colaboração e apoio dos órgãos do Governo Provincial.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 16.º

(Transição)

1. O património e os equipamentos eventualmente afectos aos investimentos públicos que ficam a cargo dos órgãos do Governo Provincial de Luanda constituem, salvo acordo em contrário, património desta entidade local.
2. Os órgãos da Administração Central até agora responsáveis pela execução dos investimentos públicos, cuja a competência passa, nos termos do presente diploma, para o Governo Provincial de Luanda fornecerão este último os planos, programas e projectos a que respeitem, bem como o apoio técnico necessário.
3. Os empreendimentos em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário.
4. A transferência para os órgãos do Governo Provincial de Luanda da nova competência em matéria de investimentos públicos será quando, for caso disso, acompanhada de uma progressiva transferência de recursos humanos, em termos a definir em cada situação pelo órgão do Governo Central respectivo e pelo Governo da Província de Luanda.

ARTIGO 17.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Decreto executivo n.º 31/93

de 17 de Dezembro

Considerando o Decreto executivo n.º 20/90, que aprova o Regulamento Interno a aplicar nas Delegações Provinciais de Educação.

Considerando a necessidade de criação de uma estrutura que a nível de Sector da Educação da Província de Cabinda, responda às exigências de formação das crianças deficientes.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, do Decreto n.º 20/90.

Nos termos do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criado o Sector de Ensino Especial, na Delegação Provincial de Educação de Cabinda.
2. O Sector do Ensino Especial é dirigido por um Chefe de Sector Provincial.
3. A estrutura ora criada enquadra-se no Decreto executivo n.º 20/90.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Agosto de 1993.

O Ministro, *Jão Manuel Bernardo*.

**SECRETARIA DE ESTADO
DA ENERGIA E ÁGUAS**
Despacho n.º 92/93

de 17 de Dezembro

Considerando que a reestruturação do Sector Eléctrico Nacional, para além dos aspectos legais e institucionais, envolve a componente de formação de recursos huma-